



**MPV 784
00065**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

(Medida Provisória nº 784, de 2017).

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o § 3º do art. 30 desta Medida Provisória nº 784, de 2017

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 30 da MPV nº 784, de 2017, estipula a possibilidade de que mais de uma pessoa física ou jurídica firme acordo de leniência com o Banco Central, ao prever que “a instituição que não cumprir apenas o disposto no inciso I do § 1º [*l - a instituição for a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação*] poderá celebrar acordo de leniência, hipótese em que poderá se beneficiar exclusivamente da redução de um terço da penalidade a ela aplicável.”

Trata-se de previsão incompatível com a própria natureza do instituto. Pela lógica estabelecida pela Lei nº 12.529/2011, a apenas um pleiteante será fornecido os benefícios da leniência; os demais interessados em cooperar com as investigações podem, se o desejarem e a depender do interesse da autoridade, propor termo de compromisso.



CD/17107.46101-25



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao conferir a apenas um pleiteante o benefício da leniência, incentiva-se a colaboração máxima de sua parte, além de estimular a competição entre os demais eventuais interessados para fornecimento de contribuições mais sólidas às autoridades.

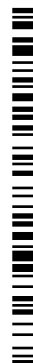
Por esse motivo, propomos a supressão do dispositivo, de forma a reaproximar as regras do acordo de leniência prevista na MPV 784/2017 e as regras previstas na legislação antitruste brasileira, já utilizadas com bastante sucesso pelo CADE como meio de obter cooperação para a investigação e punição de práticas delitivas.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2017.

Assinatura manuscrita em tinta roxa, legível como "Alfredo Kaefers".

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal



CD/17107.46101-25